

<b>HOMOLOGAÇÃO</b>		
D.M.	13 / 1 / 00	
D.O.U.	14 / 1 / 00	Seção 1 P. 13 E
ATO:		
D.O.U.		Seção P.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA:</b> UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL – ULBRA COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA “SÃO PAULO”		<b>UF:</b> RS
<b>ASSUNTO:</b> CONSULTA SOBRE FORMAÇÃO ACADÊMICA DA PROFESSORA SUELI FENSTERSEIFFER MALDONADO PARA LECIONAR DISCIPLINAS TEÓRICAS E PRÁTICAS DO CURSO DE FONOAUDIOLOGIA, NA ULBRA – UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL.		
<b>RELATOR(a) CONSELHEIRO(a):</b> JOSÉ CARLOS ALMEIDA DA SILVA		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.011365/99-32		
<b>PARECER Nº:</b> CES 1.235/99	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 08/12/99

1235/99

**I - RELATÓRIO**

O Magnífico Reitor da Universidade Luterana do Brasil – ULBRA encaminhou ao Secretário da Educação Superior consulta sobre a possibilidade de a Profª Sueli Fensterseiffer Maldonado lecionar disciplinas teóricas e práticas do curso de Fonoaudiologia da referida Universidade, em face dos títulos colacionados, alguns dos quais em língua estrangeira traduzidos por Tradutor Público Juramentado.

A SESu/MEC, analisando a consulta, emitiu a Informação nº 31/99 recomendando o encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para deliberação sobre os questionamentos suscitados pela Universidade Luterana do Brasil, que assim se resumem:

a) a habilitação obtida em curso de licenciatura em uma determinada área confere ao graduado a prerrogativa de lecionar disciplinas práticas ou teóricas, pertencentes a áreas diversas, ainda que guardem afinidade?

b) a pós-graduação em área diversa daquela em que se deu a graduação permite lecionar em diferente curso de graduação?

Analisando as duas indagações, poder-se-á responder que, em tese, a primeira fica prejudicada e a segunda é possível. De qualquer modo, porém, embora se trate de professora que, nos termos do ofício do Magnífico Reitor, já integre o quadro docente daquela Universidade lecionando no curso de Fonoaudiologia, sem, contudo, mencionar as disciplinas que lhe foram confiadas, é indispensável, como medida

preliminar, que a interessada obtenha a revalidação, no Brasil, dos estudos realizados no exterior, procedimento este que ensejará, pelas peculiaridades de cada sistema de ensino, a resposta às indagações da Universidade consulente, face ao disposto nos arts. 44, inciso III, 48 e 66, da Lei nº 9.394/96.

## II – VOTO DO RELATOR

Voto no sentido de que a Interessada adote as providências pertinentes à revalidação dos estudos realizados no exterior, relacionados com o mestrado em Fonoaudiologia e com o grau de *Master of Arts*, para posterior definição de suas possibilidades para ministrar disciplinas teóricas e práticas no curso de bacharelado em Fonoaudiologia.

Brasília-DF, 8 de dezembro de 1999.

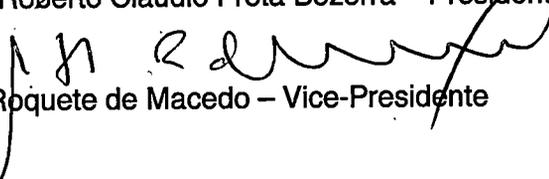
  
Conselheiro José Carlos Almeida da Silva - Relator

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999.

  
Conselheiros Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente

  
Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente

José Carlos

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

1235/99

**PROCESSO** N° 23000.011365/99-32  
**INTERESSADO:** UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL  
**ASSUNTO:** LICENCIATURA. ATUAÇÃO EM ÁREA DIVERSA.  
**INFORMAÇÃO N° 31/99**

Senhor Secretário :

**I – HISTÓRICO**

A Universidade Luterana do Brasil – ULBRA, com sede em Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, encaminhou a esta Secretaria consulta a propósito da formação acadêmica da Profª Sueli Fensterseiffer Maldonado.

Informa que a referida docente é licenciada em Filosofia e em Educação Especial, área de Deficiência Mental, pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Detém o título de Master of Arts in Speech Pathology, pela New York University, tendo lá cursado disciplinas da graduação na área como pré-requisito à obtenção desse título. Anexa documentos

A indagação é se a Profª Sueli está habilitada a lecionar disciplinas teóricas e práticas do curso de graduação em Fonoaudiologia da IES consulente.

Ouvida a Comissão de Especialistas de Ensino de Fonoaudiologia, opinou no sentido de que o título obtido no exterior pela referida docente deve ser submetido a revalidação.

**II – ANÁLISE**

Trata-se de dúvida se a habilitação obtida em curso de licenciatura em uma dada área confere ao graduado a prerrogativa de lecionar disciplinas, tanto práticas quanto teóricas, pertencentes a área diversa, ainda que guardem afinidade. A consulta traz também em seu bojo a indagação se a formação pós-graduada na área em que é pretendido o lecionamento elide o fato de que a graduação foi obtida em área diversa.

U

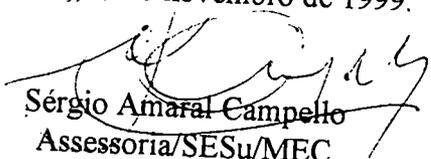
em seu bojo a indagação se a formação pós-graduada na área em que é pretendido o lecionamento elide o fato de que a graduação foi obtida em área diversa.

As questões suscitadas pela consulente repousam em tema cuja apreciação é da competência da Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação, ante o que dispõem as alíneas "h" e "i" do § 2º do art. 16, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995. Com efeito, esses dispositivos delegam à CES/CNE as atribuições de "analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação superior" e de "assessorar o Ministro da Educação" na mesma matéria.

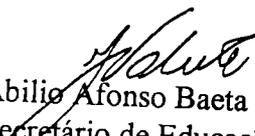
### III - CONCLUSÕES

Ante o exposto, recomendo o encaminhamento deste processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com vistas à análise dos questionamentos suscitados pela Universidade Luterana do Brasil em sua consulta.

Brasília, 24 de novembro de 1999.

  
Sérgio Amaral Campello  
Assessoria/SESu/MEC

De acordo.

  
Abilio Afonso Baeta Neves  
Secretário de Educação Superior